



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095245-17.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.660

Apelação cível: 1095245-17.2020.8.26.0100

Vara: 33ª Vara Cível – Foro Central – Comarca de São Paulo-SP

Apelante: ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA

ApeladO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor do banco autor. O recorrente sustenta a nulidade da citação por edital, pois não esgotados todos os meios de localização, bem como cerceamento de defesa por indeferimento de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais em discussão são: (i) verificar se a citação editalícia foi precedida do esgotamento dos meios possíveis de localização do réu, observada a razoabilidade; e (ii) definir se a sentença deve ser anulada em razão da nulidade da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A citação por edital somente é autorizada após esgotadas as diligências para localização do citando, sendo desnecessário o esgotamento absoluto das formas possíveis de localização, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. No caso concreto, houve pesquisas via Infojud, Renajud e Sisbajud, fontes suficientes para pesquisa de endereços.

2. Embora não haja necessidade de esgotamento absoluto dos meios de pesquisa existentes para a localização do citando, é necessário que sejam esgotados ao menos os endereços constantes dos autos e decorrentes das pesquisas realizadas. Verifica-se que nem todos os endereços constantes dos autos foram diligenciados, o que ocasiona a nulidade da citação editalícia.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos ao juízo a quo para tentativa de citação pessoal nos endereços faltantes.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 0102896-40.2008.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível 0002881-97.2015.8.26.0268.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 295/297, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo improcedente os embargos na presente ação monitória, e extinto o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, e: a) Constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 6.700,00, que deverá ser atualizado monetariamente desde a data da transferência indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme prevê o artigo 85, § 2º, do CPC”*.

Sustenta o recorrente às fls. 307/314: a) a nulidade da citação edital, pois não esgotados todos os meios possíveis de busca de endereço, além de não terem sido diligenciados todos os endereços constantes dos autos; b) cerceamento por não terem sido determinadas as provas solicitadas em contestação. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença.

Contrarrazões às fls. 318/329, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta provimento, sendo o caso de anulação da r. sentença.

Conforme se observa dos autos, além dos endereços do réu constantes da inicial, foram realizadas pesquisas nos sistemas Infojud (fl. 175), Renajud (fl. 176) e Sisbajud (fls. 177/185). Embora não haja necessidade de esgotamento absoluto dos meios de pesquisa existentes para a localização de

endereços do citando, não existindo parâmetros delimitados normativamente quanto às diligências mínimas necessárias à realização do ato, é necessário que sejam esgotados ao menos os endereços constantes dos autos e decorrentes das pesquisas realizadas.

Apesar de terem sido expedidos mandados e cartas para quase todos os endereços pesquisados, há 2 endereços nos autos que não foram diligenciados: Rua Marcelino Pimentel, 487 – Antônio Carlos-MG; e Rua Vera Cruz, 185 – Caucaia-CE (fl. 184), os quais devem ser diligenciados por carta, sem a necessidade da realização de novas pesquisas de endereço.

Nesse sentido:

Ação monitória. Citação por edital. Nomeação de curador especial – Defensoria Pública. Alegação de nulidade da citação. Citação por edital. Medida de exceção que só se justifica diante da impossibilidade de localização do citando. Não se exige busca infundável ou esgotamento absoluto de todas as diligências para a localização dos réus. Necessário, entretanto, o esgotamento dos meios possíveis de localização dos réus, o que implica sejam diligenciados todos os endereços constantes dos autos e obtidos nas pesquisas realizadas. Preliminar acolhida, pois não esgotados os meios possíveis para localização e citação pessoal dos réus, ainda existe endereço não diligenciado nos autos, prematura a citação por edital. Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível: 0102896-40.2008.8.26.0100, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 11/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Alegação de nulidade da citação – Curadora especial - Embargos rejeitados – Apelo do embargante – Citação por edital – Prematura - Pesquisa no sistema Bacenjud que apontou endereços não diligenciados – Nulidade da citação por edital, que somente pode ser utilizada após esgotados todos os demais meios de localização do executado - Anulação da sentença - Recurso provido, com determinação (TJSP - Apelação Cível: 0002881-97.2015.8.26.0268, Relator: Pedro Ferronato, Data de Julgamento: 28/01/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 28/01/2025).

Impõe-se, assim, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno do feito ao juízo *a quo* para que sejam diligenciados os endereços faltantes para tentativa de citação pessoal do réu, com a oportuna prolação de nova sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a anulação da sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA